

Notas:

1. O aluno deve escolher, entre o português e o chinês, a segunda língua de opção que não tiver sido a língua veicular no sistema de ensino secundário de proveniência.

2. Para conclusão de cada curso o nível mínimo de proficiência exigido nas respectivas línguas veiculares de ensino deve ser o nível 2.

3. Para conclusão de cada curso o nível mínimo de proficiência exigido na segunda língua deve ser o nível 1.

4. O aluno pode ser dispensado da frequência de cadeiras de línguas, se já possuir o nível linguístico previsto no plano do respectivo curso.

5. No caso previsto no número anterior ou quando a respectiva carga horária não exceda as 20 horas lectivas semanais, por semestre, os alunos podem escolher, mediante a aprovação do coordenador do curso, outras disciplinas de opção até aquele máximo, de entre as ministradas nos cursos do ano pré-universitário.

6. Sempre que o aluno tenha aproveitamento insuficiente na segunda língua de opção, o coordenador do curso providenciará para que o aluno receba aulas suplementares de apoio.

備註:

一、學生應在葡萄牙語及中文間擇一作為選修之第二語言，但該語言不得為所來自之中學教育制度之教學語言。

二、為完成每個預科課程，對該課程教學語言之掌握程度最低應為第二水平。

三、為完成每個預科課程，對有關第二語言之掌握程度最低應為第一水平。

四、已具備有關課程之學習計劃所規定之語言水平之學生可獲免修語言科。

五、若屬上款所指之情況或在半年度學期內每週總課時不超過二十個課時，經課程協調員核准，學生可在各預科課程所設之科目中選修其他科目，但總課時不得超過上述之課時限制。

六、若學生所選修之第二語言成績不及格，課程協調員應採取措施以便學生能接受補充之輔導課。

Portaria n.º 235/95/M**de 14 de Agosto**

Tendo sido adjudicada à firma Soares da Costa, S.A., a execução da empreitada do «Viaduto de acesso Norte ao Túnel da Guia», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a sua cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a firma Soares da Costa, S. A., para a execução da empreitada do «Viaduto de acesso Norte ao Túnel da Guia», pelo montante de MOP 9 321 230,00 (nove milhões, trezentas e vinte e uma mil, duzentas e trinta patacas), com o escalonamento que a seguir se indica:

1995	\$ 7 500 000,00
1996	\$ 1 821 230,00

Artigo 2.º O encargo, referente a 1995, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.04.00.00.06, subacção 8.051.20.09, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º O encargo, referente a 1996, será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral do Território, desse ano.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer acréscimo.

Governo de Macau, aos 10 de Agosto de 1995.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

GABINETE DO GOVERNADOR**Despacho n.º 45/GM/95**

Considerando a necessidade de clarificar os termos em que as entidades com autonomia financeira suportam os encargos com os cuidados de saúde dos trabalhadores ao seu serviço, tendo presente o disposto no artigo 154.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei

n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, adiante designado por ETAPM, o Governador determina:

1. A contribuição para os encargos com os cuidados de saúde, prevista no artigo 155.º do ETAPM, devida pelo pessoal que presta serviço em entidades públicas com autonomia financeira, é descontada nas respectivas remunerações e transferida pelas mesmas entidades para os Serviços de Saúde de Macau, constituindo receita própria destes serviços.